

**Processo nº:** 3500.069167/2019  
**Assunto:** Aquisição de veículos.  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2019**

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **I – DAS PRELIMINARES**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 144/2019, interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, Resende, Rio de Janeiro, representada neste ato por seu procurador Alexy Gastão Conselvan, inscrita no CPF sob o nº 623.410.499-15, enviada através de e-mail, tendo-a feito tempestivamente, na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

### **I – DOS FATOS**

1. A Impugnante, em apertada síntese, solicita que:

#### **DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01**

Solicita-se o esclarecimento desta Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

#### **DA COR ITEM 01**

Solicita-se, o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

#### **DOS VIDROS ITEM 01**

É texto do edital: “vidros elétricos dianteiros”. A empresa Requerente possui de série em seus veículos os Vidros dianteiros e traseiros elétricos.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação dos vidros dianteiros e traseiros elétricos.

#### **DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01**

É texto do edital: *“o prazo de fornecimento será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva nota de empenho, podendo ser prorrogado a critério da administração em razão de fato superveniente demonstrado pelo particular”*

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Requer-se a alteração do prazo de entrega de no máximo 30 (trinta) dias, para entrega em no máximo 90 (noventa) dias.

#### DOS ACESSÓRIOS – ITEM 01

O edital exige que o veículo deverá possuir:” buzina dupla”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui de série o referido acessório.

Cabe informar que, não se entende necessário tal accessorização visto que o sistema de buzina utilizado no veículo a ser apresentado atende as necessidade do presente edital.

Deste modo, visando a ampla competitividade no certame, requer-se a exclusão da exigência de buzina dupla.

#### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações especificas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1o e 2o, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Diante da exposição de sua motivação a impugnante requer retificação do pregão eletrônico nº 144/2019.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

### **III – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a esta Agência, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

### **III – DA ANÁLISE**

A pregoeira analisou a peça impugnatória em conjunto com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS, e esclarece que:

- 1) quanto ao valor máximo, seria o **valor médio das contratações apresentadas pela SEMSCS**, informado no TR, ou seja R\$ 52.863,00 para cada unidade;
- c) quanto à cor, pode ser **branca**;
- d) quanto aos **vidros elétricos, dianteiros é exigência mínima apenas**;
- e) quanto à alteração do prazo, torna-se **inviável a prorrogação**, haja vista o prazo de vigência do Convênio que expirará em 27.12.2019, quando todos os itens devem estar adquiridos, aguardando apenas a prestação de contas. (Pode ser visto em consulta pública ao SICONV);
- f) quanto à exigência de **buzina dupla, pode ser alterado para "buzina"**;
- g) quanto à inclusão da **exigência da Lei 6.729/79, não há contrariedade a legislação, haja vista que a Administração será consumidora final**.

### **III – DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantido o certame para o dia 11/10/2019 às 09:00h, como previsto em edital

Maceió, 09 de outubro de 2019

Sandra Raquel dos Santos Serafim  
Pregoeira/ARSER